

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 9.281, DE 2017

Disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

Autor: SENADO FEDERAL - ROBERTO MUNIZ

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.281, de 2017, de autoria do Senador Roberto Muniz, determina que os recursos consignados no orçamento geral da União e destinados à cooperação, ao auxílio ou à assistência financeira às ações de defesa agropecuária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão transferidos diretamente para os entes favorecidos mediante depósito em contas-correntes abertas especificamente para esse fim, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, de acordo com os critérios estabelecidos na proposta.

A proposição possui oito artigos e seu objeto e alcance estão definidos nos arts. 1º e 2º. De acordo com o art. 3º, as ações de defesa agropecuária contempladas com a transferência direta disciplinada pela proposta “devem estar previstas em planos plurianuais de atenção à sanidade agropecuária, apresentados pelos Estados e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do regulamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).”



O art. 4º define os parâmetros para o cálculo da distribuição dos recursos orçamentários. O art. 5º, por sua vez, informa que a “contrapartida financeira dos entes favorecidos será depositada em conta específica aberta para o recebimento dos recursos descentralizados”, e estabelece os preceitos a serem levados em consideração para o cálculo do valor da referida contrapartida.

Os arts. 6º e 7º tratam da prestação de contas sobre a aplicação dos recursos recebidos e a forma de divulgação dos dados. O art. 8º dispõe sobre a vigência da norma, que terá início no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

De acordo com a justificação do autor, o Projeto alinha-se ao SUASA, que é uma política complexa, que envolve toda a cadeia produtiva e as três esferas de governo, em um regime de colaboração, mas que não conta com alternativas viáveis de financiamento. Assim, a proposição visa a disciplinar o repasse de recursos federais aos estados e municípios para apoio às ações de defesa agropecuária, permitindo a criação de um sistema robusto, com aperfeiçoamento no planejamento e visão de longo prazo. Para tanto, institui a transferência direta e obrigatória dos recursos destinados à execução descentralizada, eliminando dificuldades para a continuidade das ações.

Os recursos recebidos pelos entes estatais via transferência direta poderão ser aplicados em vigilância e defesa sanitária animal e vegetal; em inspeção e classificação de produtos; e em ações de fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. A distribuição dos recursos vai ser determinada pela aplicação de critérios objetivos, como área plantada, imóveis rurais cadastrados, produção total, exportação e população rural ocupada.

O Projeto de Lei foi aprovado pelo Senado Federal em decisão terminativa, com análise realizada por suas comissões de mérito. Em dezembro de 2017, foi encaminhado a esta Casa legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação



(mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sujeita à apreciação final pelo Plenário, em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.281, de 2017, de autoria do nobre Senador Roberto Muniz, pretende disciplinar o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

De acordo com a proposta, os recursos consignados no orçamento geral da União e destinados à cooperação, ao auxílio ou à assistência financeira às ações de defesa agropecuária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão transferidos diretamente aos entes favorecidos mediante depósito em contas-correntes abertas especificamente para esse fim, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere; e estabelece alguns critérios para os repasses.

Há muitos anos o agronegócio brasileiro vem se destacando por sua competitividade e conquistando espaço no mercado internacional, sendo referência em diversos segmentos. Entretanto, para manter a posição alcançada e avançar ainda mais, é fundamental a estruturação de um sistema de defesa agropecuária robusto, capaz de assegurar a sanidade animal e vegetal e a inocuidade dos alimentos produzidos.

Conforme bem apontado pelo autor da proposição, as atividades relacionadas à Defesa Agropecuária têm natureza contínua e a sua interrupção, ainda que por breves períodos, acarreta sérios riscos ao setor produtivo e à segurança alimentar da população. Desse modo, os entraves burocráticos e os contingenciamentos de recursos orçamentários repassados pelo governo federal por meio de convênios ou instrumentos congêneres prejudicam enormemente o planejamento e a execução das ações de defesa



agropecuária por governos estaduais e municipais, que não podem contar com esses recursos, devido ao alto grau de incerteza quanto ao seu recebimento.

Na verdade, diversos estudos e debates parlamentares indicam a necessidade de se criar mecanismos que evitem flutuações no repasse de recursos federais para as ações descentralizadas de defesa agropecuária por estados e municípios, de forma a não prejudicar a sua execução.

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.281, de 2017, na forma do substitutivo anexo, que contou com sugestões do setor de defesa agropecuária.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219469599500>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.281, DE 2017

Disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

Art. 2º O órgão federal responsável pelas atividades da instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica autorizado a transferir recursos aos órgãos e entidades de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal integrantes do Suasa, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações de defesa agropecuária.

§ 1º A transferência direta prevista no **caput** será condicionada à aprovação formal do termo de compromisso de defesa agropecuária, que deverá conter, no mínimo:

- I – programas e projetos de defesa agropecuária que serão executados;
- II - identificação das ações a serem financiadas;
- III – cronograma físico-financeiro;
- IV – metas e indicadores a serem atingidos; e
- V – etapas ou fases de execução.



§ 2º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais, conforme cronograma estabelecido no termo de compromisso.

§ 3º Os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 4º A movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos nos termos desta Lei ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, para que seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de executores, fornecedores ou prestadores de serviços, destinatários dos recursos utilizados pelos Estados e Distrito Federal, para execução das ações.

§ 5º A transferência de recursos da União para os órgãos e entidades de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal integrantes do Suasa, por meio do termo de compromisso de defesa agropecuária, seguirá as regras de transparência e lançamento estabelecidas pela União.

Art. 3º No caso de descumprimento do termo de compromisso de defesa agropecuária pelos Estados e Distrito Federal, o órgão federal transferidor dos recursos poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

Art. 4º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso de defesa agropecuária ou sempre que lhe for solicitado.

§ 1º A prestação de contas deverá conter no mínimo:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219469599500>



- I - relatório de cumprimento das ações;
- II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor;
- III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;
- VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras; e
- VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser divulgada na página da internet do órgão federal transferidor dos recursos e dos entes recebedores, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no artigo anterior, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo órgão federal transferidor dos recursos, o ente federado será declarado omissor no dever de prestar contas, cabendo ao órgão federal adotar as providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados.

Art. 6º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações previstas no termo de compromisso de defesa agropecuária, serão devolvidos ao Governo Federal, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Art. 7º O órgão federal de que trata o art. 2º desta Lei estabelecerá as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso de defesa agropecuária e para a prestação de contas.



Art. 8º O valor da assistência financeira aos entes federados será estabelecido em ato do órgão federal de que trata o art. 1º desta Lei e terá como base os seguintes parâmetros:

I - físicos e territoriais:

- a) extensão territorial;
- b) número de estabelecimentos rurais existentes;
- c) extensão de fronteiras internacionais;

II - técnicos e demográficos:

- a) status zoofitossanitário;
- b) participação em programa nacional de área ou zona livre de pragas e doenças;
- c) área cultivada;
- d) população de animais de produção;
- e) população residente na zona rural; e
- f) importância geográfica do ente federado na proteção ou contenção da disseminação de pragas e doenças;

III – econômicos:

- a) valor bruto da produção agropecuária (VBP);
- b) número de estabelecimentos fabricantes de produtos agropecuários e seus insumos; e
- c) número de estabelecimentos processadores de alimentos de origem animal e vegetal sob fiscalização do ente federado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado PEDRO LUPION
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219469599500>

